

Designação	Taxa — (euros)	Designação	Taxa — (euros)
2) Em papel ozalide ou semelhante:		18 — Pedido de desistência de pretensão apresentada, após o seu exame liminar pelos serviços competentes — cada	6,11
Formato A4:		19 — Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares — cada	3,67
Por um exemplar	4,26	20 — Marcação de alinhamentos e nivelamento em terreno confinante com a via pública ou outro.	24,41
Por cada exemplar a mais	1,34	21 — Elaboração ou aprovação de orçamento nos termos dos n.ºs 2 e 5 do artigo 16.º do RAU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15/10, alterado pelo Decreto-Lei n.º 329-B/2000, de 22/12:	
Formato A3:		a) Quando as obras não exijam projecto nem cálculos de betão armado, por habitação ou unidade de ocupação	56,85
Por um exemplar	7,32	b) Quando as obras exijam projecto e/ou cálculos de betão armado, por habitação ou unidade de ocupação	147,80
Por cada exemplar a mais	2,56	22 — Certidão de autorização de localização de estabelecimentos industriais, nas condições estabelecidas no Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11/05	28,42
Superior ao formato A3 — por cada dm ² ou fracção	1,23	23 — Depósito da ficha técnica de habitação de cada prédio urbano nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25/03:	
3) Fornecimento de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos ou outros, em elementos de suporte informático:		Por cada prédio ou fracção destinada a habitação	17,05
Por disquete	3,67	(Aprovado por deliberação da Câmara Municipal, em 4 de Dezembro de 2008.)	
Por CD-Rom	12,81	(Aprovado por deliberação da Assembleia Municipal, em 29 de Dezembro de 2008.)	
Acresce por cada MB ou fracção	1,96	7 de Janeiro de 2009. — O Presidente da Câmara, <i>Fernando Horácio Moreira Pereira de Melo</i> .	
10 — Fornecimento de plantas topográficas:			
10.1 — Em papel ozalide:			
Formato A4 (planta de localização)	9,15		
Formato A4 (extracto do Plano Director Municipal)	9,15		
Formato A3 (planta de localização)	18,30		
Formato A3 (extracto do Plano Director Municipal)	18,30		
Superior ao formato A3 — por cada dm ² ou fracção	1,23		
10.2 — Em papel transparente:			
Formato A4 (planta de localização)	24,41		
Formato A4 (extracto do Plano Director Municipal)	24,41		
Formato A3 (planta de localização)	48,81		
Formato A3 (extracto do Plano Director Municipal)	48,81		
Superior ao formato A3 — por cada dm ² ou fracção	4,26		
11 — Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — cada	4,64		
12 — Reapreciação do pedido de licenciamento ou autorização em caso de indeferimento nos termos fixados no artigo 25º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 04/06.	36,61		
13 — Apreciação de aditamentos a projectos de obras ou de loteamentos — por cada aditamento	42,71		
14 — Execução de obras coercivas nos termos fixados no artigo 91º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12			
a) O custo das obras acrescidos de 20% para encargos de administração e do IVA à taxa legal em vigor.			
15 — Execução de obras de reparação de estragos causados por particulares em equipamentos públicos, mobiliário urbano, sinalização de trânsito, abrigo para passageiros e outros			
a) O custo das obras acrescidos de 20% para encargos de administração e do IVA à taxa legal em vigor.			
16 — Reposição de pavimentos da via pública, levantados ou danificados por motivo de realização de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara Municipal, bem como limpeza das vias públicas danificadas por argamassas ou outros materiais, quando não sejam executados nos prazos estabelecidos			
a) O custo das obras acrescidos de 20% para encargos de administração e do IVA à taxa legal em vigor			
17 — Certidões — por cada lauda ou fracção:			
a) De teor	6,11		
b) De narrativa	12,20		
c) Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aquelas que expressamente se indicarem, apreciando ou não o objecto da busca	3,06		

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VIÇOSA**Edital n.º 73/2009**

Faz público, que a Assembleia Municipal de Vila Viçosa, na 5.ª Sessão Ordinária realizada a 19 de Dezembro de 2008, aprovou a proposta de Regulamento de Taxas e Licenças, a qual, sob forma de projecto, foi publicada na 2.ª série, n.º 213, de 3 de Novembro de 2008, e objecto de apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Regulamento de taxas**Preâmbulo**

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, veio regular as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais, carecendo os regulamentos vigentes de se conformarem com o quadro jurídico.

O novo quadro legal veio consagrar diversos princípios consonantes com o enquadramento constitucional actualmente vigente, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, devendo o valor das taxas corresponder ao custo do serviço público local ou ao benefício auferido pelo particular. A utilização de critérios que, em certos casos, induzam ao desincentivo de determinados actos ou operações deve ser definida com respeito pela transparência e pelo princípio da proporcionalidade.

Tendo como premissas o custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, no respeito pela prossecução do interesse público local, a criação de taxas locais visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental, pelo que o seu valor deve corresponder ao custo conjugado com o benefício.

Subjacentes à elaboração do novo Regulamento de Taxas, é assegurado o respeito pelos princípios orientadores acima referidos, com destaque para a expressa consagração das bases de incidência objec-

tiva e subjectiva, do valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, da fundamentação económico-financeira dos tributos, das isenções e respectiva fundamentação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações, bem como da temática respeitante à liquidação e cobrança.

Por tradição os municípios sempre elencaram, de uma forma mais ou menos abrangente e nem sempre uniforme, nos seus regulamentos de taxas, outras receitas, apesar destas não serem enquadráveis no conceito estrito de taxa nem resultarem de qualquer relação jurídico-tributária. Agora, ao publicar o novo Regulamento, embora se tenham retirado certas receitas, que configuram claramente o conceito de preço, optou-se por manter no quadro do Regulamento de Taxas a determinação do valor de certos serviços administrativos que visam a satisfação de pretensões particulares.

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, define na alínea c), do n.º 2, do artigo 8.º a necessidade de fundamentar económica e financeiramente o valor das taxas.

Assim, e no respeito pelos critérios definidos nesse artigo, mais do que desenvolver um texto argumentativo, procedeu-se à elaboração duma ampla discriminação de todos os processos baseada no levantamento pormenorizado de cada um deles de forma a identificar:

a) Situações de prestação do serviço ao nível da qualidade, da eficiência e da eficácia, procedendo-se, desde logo, a correcções nos procedimentos vigentes quando estes apresentem actos redundantes ou de controlo administrativo desnecessário para garantir a legalidade do procedimento;

b) Custos directos médios imputados às unidades orgânicas responsáveis pelo licenciamento ou autorização ou actividade correspondente, constantes do respectivo quadro anexo à fundamentação económica das taxas urbanísticas;

c) Benefício directo do sujeito passivo, considerado como equivalente aos custos directos quando se está em presença de taxas não influenciadas por quantidades a usufruir, e ou considerando o benefício como múltiplo de diversos factores directamente associados a esse benefício e cuja discriminação é feita através de fórmulas adequadas associadas a cada um dos casos em presença, sem que de tal princípio resulte violação do princípio da proporcionalidade;

d) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas associadas directamente a cada loteamento, as taxas baseiam-se em custos médios das infra-estruturas de diferentes tipos de loteamento, relacionando estes custos directamente com a área de construção, a sua localização e finalidade, conforme discriminado modelo de fundamentação económico financeiro das taxas. A determinação destes custos corresponde à realização, manutenção e reforço de infra-estruturas directamente relacionadas com o respectivo loteamento ou edificação equivalente. Relativamente às infra-estruturas gerais o modelo incorpora, na fase de licenciamento dos loteamentos, ou de edificação com impacto semelhante a loteamento, o custo dos instrumentos de planeamento, dos espaços verdes e das infra-estruturas e equipamentos não remunerados por tarifas, distribuindo-os proporcionalmente pela capacidade construtiva prevista nos instrumentos de planeamento em vigor no município.

A decisão pela elaboração de uma fundamentação económico-financeira aprofundada e da sua explicitação na determinação do valor de cada taxa, corresponde não apenas a um acréscimo de garantias para o sujeito passivo, como corresponde igualmente a uma simplificação e ganhos de eficiência nos diferentes procedimentos e actos administrativos, proporcionado pelo trabalho desenvolvido na elaboração do presente Regulamento.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, artigos 10.º e 15.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, procedeu-se à elaboração do presente Regulamento de Taxas, que vai ser publicado após aprovação da Assembleia Municipal de Vila Viçosa.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento de Taxas é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, artigos 10.º e 15.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a liquidação, cobrança e o pagamento das taxas e a prestação de caução que, nos termos da lei, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, que aprovou o regime jurídico da urbanização e da edificação, adiante designado RJUE e integra a Tabela de Taxas Urbanísticas, adiante designada Tabela Urbanística, e a fundamentação económico-financeira do valor das taxas que constitui anexo ao modelo económico financeiro das taxas.

2 — O presente Regulamento estabelece igualmente o regime a que ficam sujeitas a liquidação, cobrança e o pagamento das taxas e a prestação de cauções que, nos termos da lei, são devidas pela concessão de licenças, prática de actos administrativos, pretensões de carácter particular, utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado do município, estacionamento, ambiente e promoção do desenvolvimento económico e social.

3 — É igualmente estabelecido o regime a que ficam sujeitos a liquidação, cobrança e o pagamento e a prestação de cauções que, nos termos da lei, nomeadamente a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e outra identificada no artigo 6.º do presente regulamento, são devidas pelas situações previstas genericamente no artigo 6.º da referida Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável aos factos geradores da obrigação tributária ocorridos na área do Município de Vila Viçosa.

Artigo 4.º

Aplicação do IVA e do Imposto do Selo

As taxas previstas neste regulamento acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) ou o Imposto do Selo à taxa legal, quando legalmente devidos.

Artigo 5.º

Actualização

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, os valores das taxas previstas no presente regulamento podem ser actualizados em sede de orçamento anual, de acordo com a taxa de inflação.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela cujos quantitativos sejam fixados por disposição legal.

Artigo 6.º

Incidência objectiva

1 — As taxas previstas no presente regulamento são devidas pela:

a) Emissão de alvarás de licença e de autorização de utilização e pela admissão de comunicação prévia, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, que estabelece o RJUE, e do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, adiante designado RMUE;

b) Emissão de alvará de licenciamento de instalações abastecedoras de carburantes líquidos, nos termos do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, com a redacção resultante do Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro;

c) Emissão de licença de utilização dos estabelecimentos de restauração e bebida em conformidade com o Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho;

d) Emissão de licença de utilização dos empreendimentos turísticos em conformidade com o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março;

e) Emissão de licença de estabelecimentos industriais de tipo quatro em conformidade com o Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 Abril com as alterações subsequentes e diplomas que o regulamentam.

f) As taxas a que se referem as alíneas anteriores são devidas pela:

i) A emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia de operações de loteamento estão sujeitas ao pagamento das taxas constantes nos artigos 1.º da Tabela de Taxas Urbanísticas (TTU); havendo lugar a obras de urbanização, será devido ainda o pagamento das taxas constantes no artigo 2.º da TTU;

ii) A emissão do alvará de licença ou comunicação prévia de obras de urbanização, previstas respectivamente nos artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 2.º da TTU;

iii) A emissão do alvará de licença ou comunicação prévia para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 3.º da TTU;

iv) A emissão de alvará de licença ou de admissão de comunicação prévia para obras de edificação, previstas nos artigos 4.º e 6.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, está sujeita ao pagamento das taxas constantes nos artigos 5.º da TTU;

v) As obras de construção ou ampliação não abrangidas por operações de loteamento e nas construções geradoras de impacto semelhante a loteamento, incluindo os processos referidos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, estão sujeitas às taxas de infra-estruturas gerais previstas na alínea a) do artigo 6.º da Lei n.º 53 — E /2006, de 29 de Dezembro, e fixadas no artigo 6.º da TTU;

vi) A emissão de admissão de comunicação prévia para edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outras, não consideradas de escassa relevância urbanística, nos termos do artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 7.º da TTU;

vii) Nos termos do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, a emissão de alvará de licenciamento e a fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento combustíveis está sujeita ao pagamento de taxas fixadas nos artigos 16.º da TTU;

viii) A emissão de alvará de autorização de utilização e de alteração de uso dos edifícios está sujeita ao pagamento da taxa a que se refere o artigo 8.º da TTU;

ix) A emissão de Autorização de utilização, ou suas alterações, relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, empreendimentos turísticos (estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico) em conformidade com o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, bem como as unidades comerciais de dimensão relevante, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 8.º da TTU;

x) A emissão do alvará de licença parcial está sujeita ao pagamento da taxa fixada nos artigos respectivos da Tabela de Taxas, sendo paga a taxa correspondente a todo o acto, ficando as licenças das fases seguintes dispensadas de taxa;

xi) A emissão de alvará de licença e a admissão de comunicação prévia, nos casos previstos no artigo 72.º do RJUE, renovação, está sujeita ao pagamento de taxa fixada no artigo 9.º da TTU;

xii) A concessão da licença especial para conclusão de obras inacabadas e a admissão de comunicação prévia para o mesmo efeito, nos termos previstos no artigo 88.º do RJUE, estão sujeitas ao pagamento da taxa prevista no artigo 10.º da TTU;

xiii) Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nos termos previstos nos artigos 56.º e 59.º do RJUE, a emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia obrigam ao pagamento da taxa correspondente, de acordo com os artigos da tabela aplicáveis em função do tipo de obra em causa, sendo devido, com o aditamento ao alvará ou a admissão da comunicação prévia correspondente a cada fase, o pagamento das taxas apuradas nos mesmos termos e que se encontra definido no artigo 11.º da TTU.

xiv) As taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas, locais primárias, que servem directamente o prédio são devidas nas operações de loteamento, nas construções geradoras de impacto semelhante a loteamento, nas obras de construção ou ampliação, em áreas não abrangidas por operações de loteamento ou al-

vará de obras de urbanização e nos processos referidos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas ou, como compensação, por o prédio já estar servido de infra-estruturas e não se justificar a realização de qualquer equipamento ou espaço verde público. Pela emissão de alvarás de licença, autorização, ou nos processos referidos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, são devidas as taxas fixadas no artigo 12.º da TTU. O artigo 12.º estabelece ainda as fórmulas pelas compensações previstas no artigo 44.º do RJUE;

xv) Pelo pedido de informação prévia, bem como pela prestação de informações, nos termos dos artigos 5.º e seguintes e 120.º do RJUE, é devido o pagamento das taxas definidas nos artigos 11.º da TTU;

xvi) A ocupação do domínio público municipal por motivos de obras, ou outros, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no artigo 15.º da TTU;

xvii) A realização de vistorias, quer no âmbito do RJUE, quer no âmbito de legislação específica, nomeadamente as previstas no Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 Abril e diplomas que o regulamentam e o Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no artigo 23.º da TTU;

xviii) A taxa de vistorias a prevista para os estabelecimentos turísticos aplica-se igualmente nos actos de auditoria de classificação dos empreendimentos turísticos, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, é devido o pagamento da taxa prevista no artigo 19.º da TTU;

xix) A emissão da certidão a que se refere o n.º 9 do artigo 6.º do RJUE, destaque e de parcelamento, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no artigo 4.º da TTU;

xx) A concessão da licença de exploração de estabelecimentos industriais do tipo 4 está sujeita ao pagamento de taxas previstas no artigo 26.º da TTU;

xxi) A recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização está sujeita ao pagamento de taxas previstas no artigo 13.º da TTU;

xxii) A prática de actos administrativos, expressos na secção XI da TTU, está sujeita às taxas aí estabelecidas.

2 — As taxas previstas na Tabela de Taxas Administrativas (TTA) incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares, ou geradas pela actividade do município, previstas no artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, cujos montantes e fórmulas se encontram fundamentadas nos anexos que fazem parte integrante do presente regulamento e são detalhadas para cada um dos capítulos conforme discriminação seguinte:

a) Secção I — Prestação de Serviços Diversos e Concessão de Documentos — b) n.º 1 artigo 6.º Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro; Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, com as subsequentes alterações; artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 02 de Março; artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, e Portaria n.º 1637/2006, de 17 de Outubro;

b) Secção II — Higiene, Salubridade, Ruído e Ambiente — b), c) e h) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro; Decretos-Lei n.ºs 175/88, de 17 de Maio, e 139/89, de 28 de Abril, e Portaria n.º 528/89, de 11 de Julho (área florestal de crescimento rápido); taxa a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia — Portaria n.º 598/90, de 31 de Julho, Portaria n.º 401/2002, de 18 de Abril, Decreto-Lei n.º 270/01, de 06 de Outubro (Pedreiras) com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro; artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/76, de 22 de Janeiro; Portaria n.º 1150/2000, de 7 de Agosto (Remoção de veículos); Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro;

c) Secção III — Cemitério — b) e c), n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro;

d) Secção IV — Mercados, feiras e venda ambulante — b), c) e h), n.º 1 e n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto;

e) Secção V — Actividades diversas — b) e c), n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro;

f) Secção VI — Publicidade — b), c) e h), n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro;

g) Secção VII — Aproveitamento de bens destinados à utilização do público — b), c), d) e h), n.º 1 e n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro; Nos termos do artigo 4.º, n.º 2 da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, a fixação da taxa de utilização do espaço público, nomeadamente por motivos de estacionamento, tem como critério e fundamento a racionalização do estacionamento público nas zonas delimitadas e visa onerar

esse mesmo estacionamento, por forma a desincentivar o estacionamento de longa duração, garantindo-se, desta forma, uma maior rotatividade na ocupação dos lugares; por isso, a taxa é fixada por uma relação entre o valor pago e o tempo de estacionamento permitido;

h) Secção VIII — Metrologia — *b)*, artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro;

i) Secção IX — Taxa municipal do direito de passagem — artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro;

j) Secção X — Comissão arbitral municipal — Decreto-Lei n.º 161, de 8 de Agosto;

k) Secção XI — Utilização de equipamentos colectivos — *c)* e *e)*, n.º 1 do artigo 6.º da Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

3 — O presente regulamento define, também, os termos da prestação das cauções que sejam exigíveis, nos termos daqueles diplomas.

Artigo 7.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento é o Município de Vila Viçosa.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva, ou outra entidade legalmente equiparada, requerente da prática do acto gerador da obrigação tributária.

3 — Estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no presente regulamento o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

CAPÍTULO II

Das isenções e reduções

Artigo 8.º

Enquadramento

1 — As isenções e reduções previstas no presente regulamento e tabela foram ponderadas em função da manifesta relevância da actividade desenvolvida pelos sujeitos passivos que delas beneficiam, assim como dos objectivos sociais e de desenvolvimento que o município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respectivas atribuições, designadamente no de natureza cultural, de apoio a extractos sociais desfavorecidos e à disseminação dos valores locais.

2 — As isenções e reduções constantes nos artigos seguintes fundamentam-se nos seguintes princípios:

a) O direito de acessibilidade de todas as pessoas aos serviços públicos prestados pela autarquia, nomeadamente o direito à habitação;

b) A promoção e desenvolvimento da democracia política, social, cultural e económica;

c) A promoção do desenvolvimento e competitividade local;

d) O incentivo a processos de recuperação e requalificação urbanística.

Artigo 9.º

Isenções e reduções

1 — Sem prejuízo das isenções ou reduções previstas na lei, estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento os sujeitos passivos que se encontrem em situação de comprovada insuficiência económica demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário.

2 — Relativamente às taxas urbanísticas as isenções abrangem:

a) O pagamento das taxas previstas no presente regulamento, as obras de edificação destinadas a utilização própria, das seguintes instituições:

i) As pessoas colectivas de direito público, direito privado ou de utilidade pública administrativa, às quais a lei confira tal isenção;

ii) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, os Partidos Políticos e os Sindicatos, com sede/delegação na área do Município;

iii) As Associações culturais, desportivas, recreativas ou outras, legalmente constituídas, que na área do município, prossigam fins de relevante interesse público.

b) Estão ainda isentas do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, as pessoas singulares, naturais ou residentes no concelho, a quem seja reconhecida insuficiência económica, relativamente à cons-

trução da sua primeira e própria habitação e os cidadãos portadores de deficiência, cujo grau de invalidez permanente seja igual ou superior a 60 %;

c) Beneficiam da redução de 50 %, do pagamento de taxas previstas neste regulamento, as seguintes entidades:

i) As pessoas singulares ou colectivas, quando estejam em causa situações de calamidade ou desenvolvimento económico ou social do município, ou seja reconhecido pela Assembleia Municipal;

ii) As Empresas Municipais e as sociedades em que as Autarquias do Concelho tenham participação no capital social;

iii) Os promotores de habitação desde que, pelo menos 50 % do empreendimento seja destinado ao regime de custos controlados;

iv) As obras de requalificação em imóveis de interesse municipal, desde que exigidas pela Câmara Municipal;

v) As obras em imóveis classificados ou em vias de classificação nos termos da Lei n.º 107/2001, de 21 de Setembro;

vi) As associações particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, que na área do município prossigam fins de relevante interesse público;

vii) As operações relativas a imóveis destinados a habitação própria e permanente de jovens titulares do Cartão Jovem +, que não sejam já titulares de outra habitação situada na área do município;

viii) As operações urbanísticas abrangidas por contrato para a realização ou reforço de infra-estruturas, previstas no n.º 3, do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

d) Nos loteamentos em que o valor determinado para as infraestruturas locais seja inferior a metade do valor das infra-estruturas já existentes, contiguas ao prédio, de utilização directa deste, a taxa a pagar será de:

i) 20 % Se o loteamento ocorrer em qualquer das freguesias rurais;

ii) 30 % Se o loteamento ocorrer na ZEP unificada;

iii) 50 % Nas restantes situações.

3 — Para efeitos de determinação do valor (V) das taxas e encargos urbanísticos, de obras de edificação para uso habitacional, não abrangidas por operação de loteamento, definidas no artigo 6.º da Tabela de Taxas, a área de (STP) será no mínimo de 150 m².

4 — Relativamente às taxas administrativas constantes da tabela “TTA” as isenções abrangem:

a) Os partidos, coligações e associações sindicais, desde que registados de acordo com a lei, nas taxas relativas aos diferentes meios de propaganda ou publicidade;

b) As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica, desde que reconhecidas nos termos da Lei da Liberdade Religiosa, nas taxas relativamente aos factos ou actos directos e imediatamente destinados à realização de fins de culto;

c) Os deficientes físicos com grau de incapacidade superior a 60 % estão isentos do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso, bem como das relativas ao licenciamento dos veículos que lhes pertençam, destinados exclusivamente à sua condução;

d) Os dizeres de anúncios que resultem de:

i) Imposição legal;

ii) Localização de farmácias e de serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os titulares e respectivas especializações;

iii) Anúncios respeitantes a serviços de transportes públicos.

e) Poderão ainda beneficiar de uma redução até 50 %, por deliberação fundamentada da Câmara Municipal:

i) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, e entidades a estas legalmente equiparadas, os partidos políticos, os sindicatos, as associações religiosas, culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos, as comissões de melhoramentos e as cooperativas, suas uniões, federações ou confederações desde que legalmente constituídas e se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) As pretensões que visem a prossecução dos respectivos fins estatutários;

b) Os membros dos órgãos sociais que não tenham, por si ou interposta pessoa, interesse directo ou indirecto no resultado da respectiva pretensão;

c) Ponham à disposição, sempre que exigida, a informação de natureza contabilística para comprovação das condições nas alíneas anteriores.

5 — Para beneficiarem das isenções e reduções estabelecidas nos números anteriores, devem os requerentes efectuar o pedido, funda-

mentando o mesmo, acompanhado de declaração, sob compromisso de honra, sobre a veracidade dos elementos constantes do requerimento e juntar documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontrem (declaração IRS/IRC, atestado da Junta de Freguesia, declaração médica e da Segurança Social).

6 — As isenções e reduções enumeradas nos artigos anteriores não dispensam as respectivas pessoas e entidades de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, autorizações ou comunicações prévias para a realização da operação urbanística em causa.

Artigo 10.º

Isenção nos equipamentos desportivos e culturais

1 — Nos recintos polidesportivos e nas piscinas municipais beneficiam de reduções relativamente ao custo médio os utilizadores definidos nas situações seguintes:

- a) Crianças até 6 anos estão isentas de pagamento;
- b) Titulares do Cartão Municipal Jovem, redução de 50 %;
- c) Titulares do Cartão Municipal de Apoio Social, redução de 50 %;
- d) Entidades desportivas do concelho — isentas (excepto actividades geradoras de receitas)

2 — No museu municipal o valor máximo das entradas é fixado em 1,50 €;

a) A câmara municipal, com poder de delegação no presidente, pode isentar grupos, desde que efectuem prévio requerimento nesse sentido;

b) Estão isentos de pagamento:

- i) As crianças até 10 anos;
- ii) As terças-feiras os residentes no concelho de Vila Viçosa.

c) Beneficiam de desconto de 50 %:

- i) Titulares do Cartão Municipal Jovem, redução de 50 %;
- ii) Titulares do Cartão Municipal de Apoio Social, redução de 50 %

3 — Os jovens com idade até 30 anos estão isentos de pagamento da taxa de ingresso nos equipamentos culturais e desportivos sob gestão municipal, no dia 12 de Agosto de cada ano, Dia Internacional da Juventude.

Artigo 11.º

Isenções e reduções específicas

1 — Estão isentos do pagamento de taxas:

a) As certidões que comprovadamente sejam necessárias para instruir processos de actualização junto dos serviços de finanças e das conservatórias, no que concerne a:

- i) Alteração da designação toponímica das vias públicas;
- ii) Atribuição dos números de polícia ou a sua alteração;
- iii) Alteração dos limites das freguesias;
- iv) As certidões relativas a situação militar.

b) As obras:

i) A declaração prévia relativa à utilização de estabelecimentos propriedade de associações culturais, desportivas, recreativas e profissionais e por cooperativas, desde que destinados, exclusivamente, ao serviço dos respectivos sócios ou cooperantes;

ii) A ocupação do solo com a instalação de circos;

iii) O armazenamento em depósitos municipais de objectos removidos em resultado de acções de carácter social.

2 — Reduz-se o pagamento da taxa de inumação de pessoas com baixos rendimentos, desde que comprovada a insuficiência económica nos termos legais.

3 — Isentam-se do pagamento de taxas as sepulturas integrantes de talhões destinados pela Câmara Municipal a instituições de utilidade pública.

4 — Os titulares do Cartão Municipal de Apoio Social e do Cartão Municipal Jovem beneficiam dos descontos e reduções estabelecidos nos respectivos regulamentos.

5 — Nos termos da alínea d) do artigo 8.º da Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro, as taxas administrativas, cujo custo se encontra demonstrado na fundamentação económico-financeira, que ultrapassem 12,5 % do valor actual e cujo aumento se situe acima dos 1,50 €, terão uma redução no seu valor, por um período máximo de 8 anos, de forma a que a sua evolução anual seja de 12,50 % até que atinjam o custo do serviço (actualizado anualmente na base de um valor previsto de inflação de

2,5 %), momento a partir do qual se extinguirá a redução específica e a respectiva taxa passará a estar sujeita ao crescimento nominal correspondente à inflação.

Artigo 12.º

Competência

1 — Salvo disposição legal ou regulamentar diversa, compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções e reduções previstas nos artigos anteriores.

2 — Os pedidos de isenção ou redução serão formalizados pelas respectivas entidades através de requerimento acompanhado dos documentos comprovativos necessários à apreciação e deliberação.

3 — Previamente à autorização da isenção ou redução, deverão os serviços, no respectivo processo, informar fundamentadamente o pedido e proceder à determinação do montante da taxa a que se reporta o pedido de isenção.

4 — As isenções e reduções referidas nos números anteriores não dispensam os interessados de requerer à Câmara Municipal as necessárias licenças ou autorizações, ou realizar as comunicações, quando exigíveis, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

Artigo 13.º

Casos especiais

Poderão beneficiar de redução ou isenção do pagamento de taxas devidas, nos termos do presente regulamento, as entidades promotoras de obras relativas à construção de empreendimentos a que seja reconhecido especial interesse público, mediante decisão da Assembleia Municipal, sob proposta devidamente fundamentada da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Das taxas em especial

Artigo 14.º

Taxa pela concessão de licenças, autorizações e prática de actos administrativos

Depende do pagamento da taxa pela concessão de licenças, autorizações e prática de actos administrativos, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro, a emissão dos alvarás de licença e de autorização de utilização e a admissão de comunicação prévia previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

CAPÍTULO IV

Valor, liquidação, cobrança e pagamento

Artigo 15.º

Valor das taxas

1 — O valor das taxas a cobrar pelo município é o constante das Tabelas que fazem parte do presente Regulamento.

2 — A determinação do custo da actividade local, dos benefícios auferidos pelos particulares, dos critérios de desincentivo à prática de actos ou operações, dos impactos negativos e o fundamento económico-financeiro das taxas encontra-se definido no anexo à Tabela.

3 — O valor das taxas a liquidar, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

Artigo 16.º

Liquidação

A liquidação de taxas e outras receitas municipais previstas nas tabelas consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nelas definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

Artigo 17.º

Procedimento de liquidação

1 — A liquidação das taxas devidas pela emissão de alvará de operações urbanísticas sujeitas a licenciamento é feita com o deferimento do respectivo pedido de licenciamento.

2 — A liquidação das taxas devidas pela emissão de alvará de autorização de utilização é feita após a apresentação do requerimento para emissão do alvará.

3 — As taxas devidas pela realização das operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia são autoliquidadas pelos respectivos interessados.

4 — Em caso de emissão de alvará de licença parcial, nos termos do n.º 6 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, a liquidação da taxa prevista no artigo 6.º do presente regulamento (taxa pela concessão de licença) é feita com a aprovação do respectivo requerimento, não havendo lugar à sua liquidação aquando da emissão do alvará definitivo.

5 — A liquidação das taxas previstas neste regulamento constará de nota de liquidação, na qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito activo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento na tabela de taxas e outras receitas municipais;
- e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos em c) e d).

Artigo 18.º

Regra específica de liquidação

O cálculo das taxas cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.

Artigo 19.º

Notificação

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.

2 — Da notificação da liquidação deverão constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competência, bem como o prazo de pagamento voluntário previsto no artigo 27.º do presente Regulamento.

3 — A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5 — No caso de recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, a notificação presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

Artigo 20.º

Liquidação no caso de deferimento tácito

São aplicáveis no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresso.

Artigo 21.º

Não incidência de adicionais

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o Estado, com excepção do Imposto de Selo e ou IVA se devidos nos termos legais e cujos valores acrescem ao valor da taxa.

Artigo 22.º

Erros na liquidação das taxas

1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de recepção, ou por notificação presencial, para liquidar a importância devida.

2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento,

findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do presente Regulamento.

3 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverão os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.

4 — Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas no processo alterações ou modificações produtoras de menor valor das taxas.

Artigo 23.º

Cobrança das taxas

1 — As taxas são pagas nos serviços de tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia emitida pelo serviço municipal competente até à data da emissão do respectivo alvará de licença ou de autorização, salvo as disposições especiais constantes no presente Regulamento.

2 — Nos casos previstos na lei, as taxas podem ser pagas por depósito do respectivo montante em instituição de crédito à ordem da Câmara Municipal de Vila Viçosa.

3 — Para os efeitos previstos no número anterior, será fornecido pelos serviços de tesouraria da Câmara Municipal informação sobre o número da conta e a instituição bancária onde deve ser feito o depósito.

Artigo 24.º

Do pagamento

1 — As taxas e demais receitas previstas no presente regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção mencionadas na lei geral.

2 — As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

3 — As taxas e receitas previstas no número anterior podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

Artigo 25.º

Pagamento em prestações

O pagamento das taxas previstas nos artigos 1.º a 12.º e 26.º da Tabela de Taxas de Urbanismo, definidas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, podem, por deliberação da câmara municipal, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais, ser fraccionado até ao termo do prazo de execução fixado no alvará.

Artigo 26.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 27.º

Regra geral

1 — Sem prejuízo de prazo específico previsto na lei, e da precedência do pagamento de taxas relativamente à emissão de alvarás, o prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 10 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes.

2 — Nos casos em que o interessado haja iniciado a obra ou a utilização sem ser detentor do respectivo alvará, bem como nos casos de liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

Artigo 28.º

Pagamento extemporâneo

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas previstas no presente Regulamento.

Artigo 29.º

Reclamação e impugnação judicial

Da liquidação das taxas cabe reclamação graciosa ou impugnação judicial, nos termos e com os efeitos previstos no Código de Procedimento e Processo Tributário.

Artigo 30.º

Cobrança coerciva por falta de pagamento

Expirado o prazo para pagamento as taxas que não forem pagas voluntariamente serão objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Sistema de Controlo Interno, do Código de Procedimento Administrativo e do Código de Procedimento e Processo Tributário.

Artigo 31.º

Transformação em receita virtual

Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita (conhecimento de cobrança) ser escriturado com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total da cobrança em cada dia.

Artigo 32.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de cinco anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 33.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da atuação.

Artigo 34.º

Período de validade das licenças

1 — As licenças têm o prazo de validade delas constante.

2 — Nas licenças com validade por período de tempo certo deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

3 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, podendo a sua renovação ser requerida durante o mês de Janeiro seguinte, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação.

4 — Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se por lei ou no respectivo Regulamento for estabelecido outro prazo.

5 — Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano são apresentadas até ao último dia da sua validade.

Artigo 35.º

Publicidade dos períodos para renovação de licença

Deverá a Câmara Municipal, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, publicar nos termos legais, os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças, salvo se, por lei ou pelo respectivo regulamento, for estabelecido outro prazo para a respectiva renovação.

Artigo 36.º

Precariedade das licenças e autorizações

Sem embargo do disposto em lei especial, todos os licenciamentos e autorizações que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa podem cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentado, sem que haja lugar a indemnização.

Artigo 37.º

Renovação das licenças e autorizações

1 — As licenças e autorizações concedidas temporariamente renovar-se-ão sempre que tal se encontre expressamente previsto em norma legal ou regulamentar.

2 — As licenças renováveis consideram-se concedidas nas condições e termos em que o foram as correspondentes licenças iniciais sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houver lugar.

3 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, nos 60 dias anteriores ao termo do prazo inicial ou da sua renovação, em que o pedido poderá ser formulado até ao termo do prazo de validade.

Artigo 38.º

Averbamento das licenças ou autorizações

1 — Sem prejuízo do disposto em lei especial poderá ser autorizado o averbamento das licenças concedidas, desde que os actos ou factos a que respeitem subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.

2 — O pedido de averbamento de titular da licença ou autorização deve ser apresentado com a verificação dos factos que o justifique, sob pena de procedimento por falta das mesmas.

3 — O pedido de transferência de titularidade das licenças ou autorizações deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique, nomeadamente, escritura pública ou declaração de concordância emitida pela pessoa singular ou colectiva em nome da qual será averbada a licença ou autorização.

4 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que transferem a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, ou trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedem a respectiva exploração, autorizam o averbamento das licenças ou autorizações indicadas no número 1 de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

5 — Os averbamentos das licenças e autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respectivas disposições legais e regulamentares.

Artigo 39.º

Actos de autorização automática

1 — Consideram-se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição de documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e o pagamento correspondente, os seguintes:

a) Averbamento da titularidade de licença de ocupação do domínio público por reclamos e toldos com fundamento em trespasse, cessão de exploração, alteração da designação social, cessão de quotas, constituição de sociedade;

b) Averbamento de transferência de propriedade de estabelecimentos de hotelaria ou similares e dos estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos, por sucessão, trespasse, cessão de quotas, constituição de sociedade, cessão de exploração e casos análogos;

c) Averbamento por herança em alvarás de sepulturas perpétuas, jazigos e gavetões.

Artigo 40.º

Cessão de licenças

A Câmara Municipal pode fazer cessar a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença que haja concedido mediante notificação ao respectivo titular, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples despacho do Presidente.

Artigo 41.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contra-ordenações:

a) As infracções às normas reguladoras das taxas, encargos de mais valias e demais receitas de natureza fiscal;

b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 — Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são sancionados com coima de 1 a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e 2 a 10 vezes para as pessoas colectivas.

Artigo 42.º

Garantias fiscais

1 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos de mais valias e demais receitas de natureza

fiscal, aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 — Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, encargos de mais valias e outras receitas de natureza tributária aplicando-se com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO V

Cauções

Artigo 43.º

Cauções

1 — A caução destinada a garantir a boa e regular execução de obras de urbanização é prestada a favor da Câmara Municipal de Vila Viçosa, mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, hipoteca sobre bens imóveis propriedade do requerente, depósito em dinheiro ou seguro-caução, devendo constar do próprio título que a mesma está sujeita a actualização nos termos do n.º 3 e se mantém válida até à recepção definitiva das obras de urbanização.

2 — O montante da caução é igual ao valor constante dos orçamentos para execução dos projectos das obras a executar, o qual pode ser corrigido pela câmara municipal com a emissão da licença, a que acrescerá 5 % daquele valor, destinado a remunerar encargos de administração caso se mostre necessário aplicar o disposto nos artigos 84.º e 85.º do RJUE.

3 — O montante da caução deve ser reforçado, precedendo deliberação fundamentada da câmara municipal, tendo em atenção a correcção do valor dos trabalhos por aplicação das regras legais e regulamentares relativas a revisões de preços dos contratos de empreitada de obras públicas, quando se mostre insuficiente para garantir a conclusão dos trabalhos, em caso de prorrogação do prazo de conclusão ou em consequência de accentuada subida no custo dos materiais ou de salários.

4 — O estabelecido nos números anteriores é aplicável à prestação das cauções previstas nos artigos 23.º, n.º 6; 25.º, n.º 3 e 81.º do RJUE.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Artigo 44.º

Ocupação do espaço público e publicidade

Na liquidação das taxas devidas pela emissão da primeira licença, se esta não corresponder a um ano completo, levar-se-ão em conta tantos duodécimos quantos os meses contados até final do ano.

Artigo 45.º

Emissão de horários de funcionamento

1 — A emissão da primeira via do horário de funcionamento deverá ser requerida junto da Câmara Municipal, nos termos definidos no Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços, mediante o pagamento da taxa prevista no n.º 24 do artigo 1.º da secção I do capítulo VIII da TTA.

2 — O horário de funcionamento tem uma validade anual renovando-se automaticamente, através da remessa de novo horário de funcionamento.

Artigo 46.º

Actividades ruidosas temporárias

1 — As actividades ruidosas de carácter temporário devem ser precedidas de autorização, mediante licença especial, a cobrar nos termos do artigo 48.º da Tabela de Taxas, e nos casos previstos no artigo 14.º do Decreto Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, e ainda quando a realização de espectáculos de diversão, feiras, mercados ou manifestações desportivas, incluindo os que envolvam a circulação de veículos com motor na proximidade de edifícios de habitação, escolas, hospitais ou similares em qualquer dia ou hora.

2 — A licença prevista no número anterior deve ser requerida com a antecedência mínima de 3 dias úteis, a contar da data prevista para o exercício da actividade ruidosa ou evento, devendo o requerimento ser acompanhado dos devidos pareceres, se necessário.

CAPÍTULO VII

Tabela de Taxas Urbanísticas (TTU)

SECÇÃO I

Urbanização e edificação

SUBSECÇÃO I

Loteamentos e Obras de Urbanização

Artigo 1.º

Operações de loteamento

1 — Apresentação do requerimento para licenciamento ou admissão de comunicação prévia	112,81
2 — Apresentação de aditamento	40,29
3 — Emissão de alvará	
a) Parcela Fixa	39,41

Acresce:

b) Parcela Variável, segundo a fórmula seguinte:

$$l^* * \epsilon * (3 * n + stp + 2 * m) * (\sum stpi/STPT * ti) + [l^* \sum ((ti - 0,3) * CIP * stpi + (ti - 0,35) * CIEV * stpi) * stpi]$$

4 — Discussão Pública	
a) Processo	75,26

Acrescem:

b) Os custos de publicação no *Diário da República*, em jornal de âmbito regional e no Boletim Municipal

5 — Saneamento de elementos em falta	
Alterações resultantes da falta de elementos solicitados em sede de apreciação	69,61

Artigo 2.º

Obras de Urbanização em loteamentos

1 — Emissão de alvará	
a) Parcela Fixa	
aa) Emissão	79,73
ab) Entrada de cada aditamento em sede de licenciamento	28,48
ac) Entrada de comunicação prévia	63,79
ad) Entrada de cada aditamento em sede de comunicação prévia	22,78

Acresce:

b) Parcela Variável, segundo a fórmula seguinte:

$$D * (P + A + C + S + T + E + G + V) * l + m * \epsilon$$

2 — Saneamento de elementos em falta	
Alterações resultantes da falta de elementos solicitados em sede de apreciação	34,81

Artigo 3.º

Trabalhos de remodelação dos terrenos

a) Parcela Fixa	
aa) Apresentação do requerimento de licenciamento	41,09
ab) Emissão do alvará de licenciamento	17,61
ac) Entrada de comunicação prévia	32,87

Acresce:

b) Parcela Variável

ba) Por m ²	2,94
----------------------------------	------

	Em euros
Artigo 4.º	
Operações de destaque e de reparcelamento	
1 — Emissão de alvará ou de certidão	148,30

SECÇÃO II

Obras de Edificação

	Em euros
Artigo 5.º	
Processo	
1 — Apresentação de requerimento para licenciamento	122,32
2 — Apresentação de comunicação prévia	97,86
3 — Apresentação de requerimento para legalização	174,75
4 — Apresentação de requerimento para obras no interior de edifícios classificados ou em vias de classificação	87,37
5 — Entrada de cada aditamento em sede de licenciamento	43,69
6 — Entrada de cada aditamento em sede de comunicação prévia	34,95
7 — Entrada de cada aditamento em sede de legalização	43,69
8 — Entrada de cada aditamento em sede de licenciamento de obras no interior de edifícios classificados ou em vias de classificação	21,84
9 — Saneamento de elementos em falta	
a) — Alterações resultantes da falta de elementos solicitados em sede de apreciação	52,21
10 — Concessão de alvará	
a) Parcela Fixa	
aa) Emissão	25,93
ab) Admissão de comunicação prévia	20,74

Acresce:

b) Parcela Variável, segundo a fórmula seguinte:

$$€ * [(3 * n + stp + 2 * m) * \Sigma (stpi * ti / STPT)] * I^r$$

Artigo 6.º

Edificações não abrangidas por loteamento

- 1 — Realização, manutenção e reforço de infra — estruturas urbanísticas gerais originadas por obras de construção e ampliação não abrangidas por operações de loteamento e nas construções geradoras de impacto semelhante a loteamento
- a) Nas construções de habitação, comércio e serviços e indústria a taxa obedece à seguinte fórmula:

$$\Sigma (ti - 0,3) * CIP + (ti - 0,35) * CIEV * stpi * I^r$$
- b) Nas construções de estabelecimentos de restauração e bebidas e nas superfícies comerciais:

$$(ti - 0,05) * CIP + (ti - 0,10) * CIEV * Stp$$
- c) Nas construções de estabelecimentos de hotelaria e similares:

$$(ti - 0,05) * CIP + (ti - 0,10) * CIEV * Stp$$

Artigo 7.º

Casos especiais

- 1 — As edificações não classificadas de escassa relevância, a demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou comunicação prévia bem como a emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de alteração, desde que não dispensadas de comunicação prévia, nomeadamente alteração de fachadas, abertura, modificação ou fechamento de vãos, estão sujeita ao pagamento das taxas seguintes:

	Em euros
a) Parcela Fixa	
aa) Entrada de comunicação prévia ou emissão de alvará	41,77
ab) Saneamento de elementos em falta	
Alterações resultantes da falta de elementos solicitados em sede de apreciação	27,85
Acresce:	
b) em relação a outras construções reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras tais como:	
1 — Muros confinantes com a via pública, metro ou fracção	1,49
2 — Muros não confinantes com a via pública, metro ou fracção	0,60
3 — Piscinas por m²	13,42
4 — Depósitos, tanques e outros, por m³ ou fracção	2,98
5 — Elevadores, por unidade	298,32
6 — Antenas de telecomunicações e instalações anexas	835,31
7 — Outras Construções	
A — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou comunicação por construção e ou piso	20,88
B — Alteração de fachadas, abertura, modificação ou fechamento de vãos, por cada metro quadrado ou fracção de fachada alterada	5,97
C — Obras de beneficiação exterior, em edifício, por metro quadrado ou fracção	1,79
Acresce:	
Às taxas definidas no presente artigo, uma taxa a relativa ao prazo de execução — por mês ou fracção	7,46

Artigo 8.º

Utilização dos edifícios

- 1 — Autorização de utilização e de alteração do uso dos edifícios para fins de habitação, indústria, comércio e serviços
 - a) Parcela Fixa
 - aa) Emissão de alvará
 - ab) Alteração de uso habitacional para outro
- | | |
|--|-------|
| | 31,42 |
| | 89,77 |
- Acresce:
- b) Parcela Variável, segundo a fórmula seguinte:

$$€ * n * \Sigma stpi * ti$$
- 2 — Autorização ou comunicação prévia de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica — restauração e bebidas e unidades comerciais de dimensão relevante
 - a) Parcela Fixa
 - aa) Alvará de utilização
- | | |
|--|-------|
| | 44,88 |
|--|-------|
- Acresce:
- b) Parcela Variável, segundo a fórmula seguinte:

$$€ * n * \Sigma stpi * ti$$
- 3 — Licenças ou autorização de utilização, ou suas alterações, para estabelecimentos de hotelaria e similares
 - a) Parcela Fixa
 - aa) Alvará de utilização
- | | |
|--|-------|
| | 44,88 |
|--|-------|
- Acresce:
- b) Parcela Variável, segundo a fórmula seguinte:

$$€ * (2 * n + \Sigma stpi * ti)$$
- 4 — A emissão de alvará por mudança de uso obriga ao pagamento do diferencial relativo às infraestruturas de acordo com a formula seguinte:

$$\Sigma (ti - 0,3) * CIP + (ti - 0,35) * CIEV * stpi * I^r$$

	Em euros
Artigo 9.º	
Renovação	
A emissão do alvará resultante de renovação da licença ou de admissão de nova comunicação prévia está sujeita ao pagamento de 50 % das taxas previstas para os respectivos actos ou pedidos a renovar	
Artigo 10.º	
Prorrogações e autorizações especiais para obras inacabadas	
1 — No momento da entrada do processo	
a) Parcela Fixa	30,89
Acresce:	
b) Parcela Variável, é para cada acto a ser prorrogado correspondente a 10 % da taxa prevista para tais actos.	
Artigo 11.º	
Execução por fases	
1 — As taxas pela execução por fases terão em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.	
2 — Na determinação das taxas será aplicável o previsto na presente tabela referente à fase a que diz respeito nomeadamente:	
a) Alvará de licença de loteamento;	
b) Licença ou comunicação prévia de obras de urbanização;	
c) Trabalho de remodelação de terrenos;	
d) Obras de edificação	
Artigo 12.º	
Realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas locais directamente adjacentes ao loteamento e respectivas compensações	
1 — A taxa é calculada segundo a fórmula:	
$V = C * STPu * Pu * Ti * (1,2 * \sum Lur * STPu/STPT) * \frac{\sum ki * Zi}{\sum ki * Zi}$	
2 — Cedência de terrenos — de acordo com o previsto no RJUE	
$Cp = T2 * (ca - ce)$	
Artigo 13.º	
Recepção de obras de urbanização	
Por auto de recepção provisória ou definitiva	122,99
Artigo 14.º	
Disposições Especiais	
1 — Informação prévia relativa à possibilidade de realização de operações urbanísticas	
a) Parcela Fixa	44,62
Acresce:	
b) Parcela Variável	
ba) Edificação	STP * 0,05
bb) Edificação com legislação específica	STP * 0,10
bc) Loteamento até 5000 m ²	10,00€ por cada
bd) Loteamento de 5000 m ² a 10 000 m ²	1000 m ²
be) Loteamento superior a 10 000 m ²	12,00€ por cada
	1000 m ²
	15,00€ por cada
	1000 m ²

	Em euros
2 — Informação sobre condicionamentos previstos nos Planos.	59,82

SECÇÃO III

Ocupação do Domínio Público Municipal

Artigo 15.º

Ocupação do domínio público por motivo de obras ou outros

Esta taxa é composta por uma componente fixa correspondente ao custo administrativo e por uma componente variável que diferencia o benefício do sujeito passivo, tendo como referência o custo de amortização e manutenção do espaço público e a localização da ocupação. Caso esta ocupação colida com perdas de receita por impedimento de outras ocupações, nomeadamente estacionamento de duração limitada, a componente variável será estabelecida pelo dobro do valor calculado.

1 — Entrada do processo

a) Parcela Fixa	37,36
-----------------------	-------

Acresce:

 b) Parcela Variável

$$V = \sum CREP * K * Lu * M * T \quad K1 = 0,1$$

Tapumes ou outros resguardos, por mês e por metro ou fracção, incluindo cabeceiras.	K2 = 0,125
Por metro quadrado ou fracção da via pública ocupada e por mês, em acumulação com o anterior	K3 = 0,2
Andaimes, por mês, por metro quadrado ou fracção e por piso (só na parte não defendida por tapumes).	K4 = 5
Gruas, guindastes ou similares, colocados no espaço público, por mês e por unidade	K5 = 0,25
Outras ocupações, por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês	K6 = 0,01
Ocupação ou utilização do solo e subsolo e espaço aéreo do domínio público municipal por empresas de rede, por metro e por ano	K7 = 100
Estações ou antenas transmissoras de sinal, por ano, cada	

SECÇÃO IV

Equipamentos de abastecimento de combustíveis líquidos, de ar e de água

Artigo 16.º

Instalações abastecedoras de Carburantes

1 — Licença para instalação

a) Quando da apresentação do requerimento para licenciamento de instalações abastecedoras de carburantes	163,37
b) Em caso de alterações resultantes da falta de elementos solicitados em sede de apreciação	46,41
c) Emissão do alvará de utilização	
ca) Parcela fixa	44,88

Acresce:

 cb) Parcela Variável em função da capacidade (C)

1 — Para C < 10.	122,53
2 — Para 10 < C < 50.	530,96
3 — Para 50 < C < 100.	939,39
4 — Para C > 100.	1 184,45
2 — Vistorias e inspecções	
a) Fiscalização de instalações abastecedoras de carburantes	
aa) Parcela fixa	23,98

Em euros	Em euros
Acresce:	Acresce:
b) Parcela Variável em função da capacidade (C)	b) Parcela Variável, segundo a fórmula seguinte:
ba) Para C < 10	$T = \epsilon * (10 * n + STP) * I$
bb) Para 10 < C < 50	Artigo 21.º
bc) Para 50 < C < 100	Elevadores
bd) Para C > 100	a) Parcela Fixa
	4,55
3 — Ocupação da via pública por bombas abastecedoras de carburante, de ar e de água	Acresce:
a) Licença de ocupação da via pública	b) Parcela Variável, correspondente ao custo do serviço a efectuar por entidade externa
aa) Parcela fixa	Artigo 22.º
37,36	Para licenciamento de exploração e para verificação das condições do exercício da actividade industrial
Acresce por m² utilizado:	a) Parcela Fixa (inclui a emissão da licença)
1) Instaladas inteiramente na via pública	117,47
2) Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular	Acresce:
3) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública	b) Parcela Variável:
4) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas com depósito ou compressor na via pública	Por cada 50 m² ou fracção
5) Bombas volantes abastecendo na via pública — por cada	23,49
6) Tomadas de ar instaladas noutras bombas	Artigo 23.º
Com compressor saliente na via pública	Para vistorias em que participe a Câmara Municipal
Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	a) Parcela Fixa
Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública	58,73
7) Tomadas de água abastecendo na via pública — por cada uma	Acresce:
1,44	b) Parcela Variável:
	Por cada 50 m² ou fracção
	11,75
	Artigo 24.º
	Para medição dos níveis sonoros
	a) Parcela Fixa
	4,55
	Acresce:
	b) Parcela Variável, correspondente ao custo do serviço a efectuar por entidade externa
	Artigo 25.º
	Outras não previstas
	a) Parcela Fixa
	51,67
	Artigo 26.º
	Taxas especiais para Estabelecimentos Industriais do Tipo 3
	1 — Taxa devida por cada um dos actos previstos no artigo 61.º do L n.º 209/2008, de 29/10.
	54,62
	2 — Taxas destinadas às Entidades Pública que intervêm nos actos estabelecidos no n.º anterior.
	8,19
	SECÇÃO V
	Vistorias
	Artigo 17.º
	Para habitação, comércio, serviços ou outros
	a) Autorização de utilização
	aa) Parcela Fixa
	49,10
Acresce:	
ab) Parcela Variável, segundo a fórmula seguinte:	
$T = \epsilon * (5 * n + STP) * 1 * Pu$	
Artigo 18.º	
Para ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e bebidas	
a) Parcela Fixa	80,16
Acresce:	
b) Parcela Variável, segundo a fórmula seguinte:	
$T = \epsilon * (10 * n + STP)$	
Artigo 19.º	
Para ocupação de espaços destinados a empreendimentos turísticos	
a) Parcela Fixa	117,47
Acresce:	
b) Parcela Variável, segundo a fórmula seguinte:	
$T = \epsilon * (10 * n + c + STP)$	
Artigo 20.º	
Para integração de edifícios em propriedade horizontal	
a) Parcela Fixa	49,10
	SECÇÃO VI
	Assuntos administrativos
	Os actos, serviços e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito do regime de urbanização e edificação estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na presente secção e, quando similares, assumem valor idêntico ao das mesmas taxas definidas no Regulamento de Taxas Administrativas.
	Artigo 27.º
	Substituição de Técnicos e Registo de Declaração de Responsabilidade
	1 — Substituição de técnico responsável da obra, empregado ou outro
	8,47

	Em euros		Em euros
2 — Registo de declaração de responsabilidade	8,47	7 — Certidões Narrativas	
Artigo 28.º		a) Não excedendo uma lauda	6,80
Ficha Técnica de Habitação		b) Por cada lauda além da primeira	2,31
1 — Depósito	6,00	8 — Fotocópias não autenticadas:	
2 — Emissão de segunda via	6,00	8.1 — Formato A4 — cada	1,66
Artigo 29.º		8.2 — Formato A3 — cada	1,99
Averbamentos em procedimento de licenciamento, comunicação prévia ou autorização		9 — Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a concursos para empreitadas e fornecimentos, ou outros	63,50
Por cada acto — 20 % do valor da taxa administrativa (parcela fixa) paga no acto de origem		10 — Reproduções em suporte informático / unidade	4,57
Artigo 30.º		11 — Conferir e autenticar documentos apresentados por particulares — cada	5,09
Aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal		12 — Termos de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhantes	4,80
1 — Emissão de certidão		13 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — cada	3,70
a) Não excedendo uma lauda	6,04	14 — Registo de documentos avulso — cada	2,55
b) Por cada lauda além da primeira	1,90	15 — Rubricas em livros, processos e documentos quando legalmente exigidos	1,80
Artigo 31.º		16 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a essa formalidade, com excepção dos livros de obra	3,70
Outras certidões		17 — Termos de entrega de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada	3,70
1 — Toponímia	13,10	18 — Termos de responsabilidade da competência dos órgãos municipais	4,80
2 — De teor		19 — Confiança dos processos para fins judiciais ou outros, por cada período de 5 dias ou fracção	10,93
a) Não excedendo uma lauda	6,04	20 — Vistorias não especialmente previstas nesta tabela	119,89
b) Por cada lauda além da primeira	1,90	21 — Buscas: por cada ano exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objecto da busca	4,20
3 — Narrativa		22 — Contratos administrativos de empreitadas de obras públicas ou fornecimento de bens e serviços celebrados perante o oficial público, por cada	35,76
a) Não excedendo uma lauda	16,88	23 — Contratos administrativos de fornecimento de bens ou serviços, por cada	35,76
b) Por cada lauda além da primeira	2,85	24 — Licença/Alteração ou Renovação de Mapa de horário de funcionamento para estabelecimentos de venda ao público	10,56
4 — Autenticação de documentos	3,14	25 — Fornecimento de cópia de regulamentos e actas municipais	5,53
5 — Atribuição de n.º de policia	5,80	26 — Registo de Cidadão da União Europeia	7,00
6 — Verificação ou marcação de alinhamentos ou níveis em construções, incluindo muros e vedações confinantes com via pública ou terrenos de domínio publico.		27 — Outros Serviços ou actos não especificamente previstos nesta tabela ou em legislação especial — Declarações diversas	7,33
a) Parcela fixa	15,84	28 — Cartão Municipal Jovem	
Acresce:		28.1 — Emissão	5,00
b) Parcela variável — por cada 100 m.	2,38	28.2 — Renovação	2,50
7 — Outros serviços ou actos não previstos especialmente nesta Tabela	12,46	29 — Cartão Municipal de Apoio Social	
8 — Pedido de planta de localização	5	28.1 — Emissão	2,50
		28.2 — Renovação	2,00

CAPÍTULO VIII

Tabela de taxas administrativas

SECÇÃO I

Prestação de serviços diversos e concessão de documentos

Artigo 1.º

Taxas

1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada	4,72
2 — Alvarás não especialmente contemplados nesta tabela, excepto os de nomeação ou de exoneração cada	6,80
3 — Atestados, documentos análogos e suas confirmações — cada	4,80
4 — Autos, inquéritos administrativos ou termos de qualquer espécie — cada	5,80
5 — Averbamentos de qualquer natureza, não especialmente previstos — cada	3,70
6 — Certidões de teor ou fotocópias autenticadas:	
a) Não excedendo uma lauda	4,20
b) Por cada lauda além da primeira	1,54

SECÇÃO II

Higiene, salubridade, ruído e ambiente

Artigo 2.º

Ramais de águas, águas residuais e pluviais

1 — Ligação	
a) Parcela fixa	
aa) Taxa administrativa	27,48

Acresce:

b) Parcela variável, segundo a formula seguinte

$$\left(A + \frac{1}{A + 0,05}\right) \times \text{Re} \times \text{K} \times \text{P} \times \sqrt{\frac{X \times Xu}{X \times Xu + 3}}$$

Artigo 3.º

Vistoria

De insalubridade	57,22
----------------------------	-------

	Em euros		Em euros
Artigo 4.º		Artigo 12.º	
Fossas domésticas		Outros serviços veterinários	
1 — Limpeza		Inspeções e licenciamentos não previstos nos artigos anteriores	9,02
a) Parcela fixa		Artigo 13.º	
aa) taxa administrativa	20,17	Queimadas e fogueiras	
Acresce:		Realização	2,55
b) Parcela variável		Artigo 14.º	
ba) Por cada 5 m ³	41,95	Remoção de veículos	
Artigo 5.º		a) Parcela fixa	
Efluentes		aa) Remoção	5,64
1 — Licença de descarga		Acresce:	
a) Parcela fixa		b) Parcela variável	
aa) Taxa administrativa	12,44	ba) Viatura ligeira	40,39
Acresce:		bb) Viatura pesada	60,58
b) Parcela variável		Artigo 15.º	
ba) Factor ambiental 2,5 * CA	31,10	Estacionamento de veículos em parque	
Artigo 6.º		a) Parcela fixa	
Localização de suiniculturas ou vacarias		aa) Estacionamento	5,64
1 — Parecer técnico		Acresce:	
a) Parcela fixa		b) Parcela variável	
aa) Emissão	87,99	ba) Parqueamento de viatura ligeira — por dia . . .	2,30
Acresce:		bb) Parqueamento de viatura pesada — por dia . . .	3,84
b) Parcela variável		ba) Parqueamento de viatura ligeira — por mês . . .	34,53
ba) Por cada 25 cabeças	17,60	bb) Parqueamento de viatura pesada — por mês. . .	76,74
Artigo 7.º		Artigo 16.º	
Recolha de animais		Remoção e guarda de sucatas e veículos abandonados	
a) Parcela fixa		a) Parcela fixa	
aa) Em casa de particulares — cada animal	27,97	aa) Remoção	5,64
Acresce:		Acresce:	
b) Parcela variável		b) Parcela variável	
ba) Ocupação diária do canil — cada animal	3,36	ba) Para volumes até 3 m ³ — por dia	2,03
Artigo 8.º		bb) Para volumes superiores a 3 m ³ acresce por cada m ³ — por dia	0,68
Captura e abate de animais		Artigo 17.º	
a) Parcela fixa		Aterro ou escavações	
aa) Captura	17,24	Concessão de licença para acções de aterro ou escavações que conduzem à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável, por ha.	48,51
Acresce:		Artigo 18.º	
b) Parcela variável		Destruição do revestimento vegetal	
ba) Ocupação diária do canil — cada animal	3,36	Concessão de licença para acções de destruição do revestimento vegetal que não tenha fins agrícolas por ha. . . .	48,51
bb) Abate — cada animal	15,00	Artigo 19.º	
Artigo 9.º		Arranque de árvores	
Pensos a animais		Organização do processo excluindo selos e custas	14,91
Por cada penso	1,65	Artigo 20.º	
Artigo 10.º		Florestação ou reflorestação	
Licenciamento sanitário		Emissão de licença para florestação ou reflorestação com espécies de crescimento rápido, por ha	48,51
Inspeção higieno-sanitária de veículos de transporte e de produtos alimentares ou animais — por veículo	6,80	Artigo 21.º	
Artigo 11.º		Extracção de inertes — areias, rochas ou outras ocorrências minerais	
Vistorias a utensílios ou veículos para exercício de comércio ou indústria na via pública		Por cada 50 m ³	11,45
Cada vistoria	8,45		

	Em euros		Em euros
Artigo 33.º		Artigo 42.º	
Bordadura		Utilização de balança	
Construção de bordadura e sua conservação durante o período da inumação	12,00	Por dia	1,49
Artigo 34.º		Artigo 43.º	
Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário		Utilização de frigorífico	
a) Parcela fixa		Por dia e 30 Kg	2,76
aa) Taxa administrativa	7,36	Artigo 44.º	
Acresce:		Mercado grossista	
b) Parcela variável		a) Parcela fixa	
ba) Classes sucessórias nos termos do n.º do artigo 2133.º do Código Civil		aa) Emissão de cartão anual	17,70
1 — Em alvará de jazigo	42,29	Acresce:	
2 — Em alvará de sepultura	19,22	b) Parcela variável	
bb) Para outras pessoas		ba) Terrado simples por semana e por cada 5 m . . .	17,70
1 — Em alvará de jazigo	845,89	bb) Terrado com viaturas até 6.000 kg por semana	22,12
2 — Em alvará de sepultura	192,25	bc) Terrado com viaturas superiores a 6.000 kg por semana	26,55
Artigo 35.º		bd) Terrado mensal — o triplo do semanal para a mesma categoria	
Transladação		Artigo 45.º	
Transladação	30,03	Vendedor ambulante	
Artigo 36.º		a) Emissão de cartão anual	17,89
Colocação de grade, cruz, coroa, tampa com dobradiça, pedra ou lápide com epitáfio		b) taxa administrativa	8,95
Cada elemento	5,58	Artigo 46.º	
Artigo 37.º		Mercados e feiras — ocupação do terrado	
Obras em jazigos e sepulturas		a) Mercado — por dia e por cada 8 m ²	6,06
Obras em jazigos e sepulturas	9,69	Por trimestre e por cada 8 m ²	72,72
Artigo 38.º		b) Feiras	
Serviços diversos		Barracas e toldos	
Serviços diversos	17,78	Ocupação do terrado por cada 8 m ²	15,16
SECCÃO IV		Carros bar — comidas e bebidas	36,40
Mercados, feiras e venda ambulante		Torrão e outros até cada m ²	2,42
Artigo 39.º		Diversos	
Lojas, talhos, padarias, cafés e bancas de peixe		Pistas	1 213,20
a) Parcela fixa		Carroceis Adultos	242,64
aa) Taxa administrativa	2,77	Carroceis Crianças	72,79
Acresce:		Expositores até 12 m de frente	181,98
b) Parcela variável		SECCÃO V	
ba) Por cada m ² — mês	12,42	Actividades diversas	
Artigo 40.º		Artigo 47.º	
Bancas de hortaliça e frutas		Registo de máquinas de diversão	
a) Parcela fixa		Pelo registo de cada máquina	10,44
aa) Valor diário	0,14	Artigo 48.º	
Acresce:		Exploração de máquinas de diversão	
b) Parcela variável		1 — Pelo licenciamento de cada máquina — ano	72,98
ba) Por cada m ² — dia	0,41	2 — Averbamentos	36,49
Artigo 41.º		Artigo 49.º	
Arrecadação e manutenção de volumes		Vendedor ambulante de lotarias	
Por dia e m ²	1,79	1 — Pelo licenciamento do exercício da actividade	8,24
Artigo 42.º		2 — Averbamentos	2,06
Arrecadação e manutenção de volumes		Artigo 50.º	
Por dia e m ²	1,79	Venda de bilhetes para espectáculos públicos	
Artigo 43.º		Pelo licenciamento do exercício	7,77

	Em euros		Em euros
<p style="text-align: center;">Artigo 51.º</p> <p style="text-align: center;">Arrumador de automóveis</p>			
Pelo licenciamento do exercício	8,24		
<p style="text-align: center;">Artigo 52.º</p> <p style="text-align: center;">Leilões em lugares públicos</p>			
1 — Com fins lucrativos	35,14		
2 — Sem fins lucrativos	7,03		
<p style="text-align: center;">Artigo 53.º</p> <p style="text-align: center;">Guarda — nocturno</p>			
Pelo licenciamento do exercício	32,06		
<p style="text-align: center;">Artigo 54.º</p> <p style="text-align: center;">Táxis</p>			
1 — Pedido de admissão a concurso (por acto)	21,95		
2 — Licença de aluguer para veículos ligeiros			
a) Emissão	10,48		
b) Ocupação de lugar de praça na via pública	61,53		
3 — Substituição de veículo e transmissão de licença — por veículo	54,58		
4 — Pedidos de cancelamento (por acto)	12,13		
5 — Duplicados ou 2.ªs vias de documentos deteriorados ou extraviados	8,28		
6 — Averbamentos	5,32		
<p style="text-align: center;">Artigo 55.º</p> <p style="text-align: center;">Licença de condução de ciclomotores, tractores e 2.ªs vias</p>			
Pela emissão de cada	5,05		
<p style="text-align: center;">Artigo 56.º</p> <p style="text-align: center;">Outros serviços</p>			
Outros serviços	16,40		
SECÇÃO VI			
Publicidade			
<p style="text-align: center;">Artigo 57.º</p> <p style="text-align: center;">Licença de publicidade</p>			
1 — Taxa Administrativa	8,51		
2 — Licença de Ocupação de Via Pública com Publicidade	21,83		
Aos números anteriores acrescem os valores dos artigos seguintes, baseados no princípio do benefício auferido em função do período temporal, da dimensão e do meio de publicidade licenciado, de acordo com os valores seguintes.			
<p style="text-align: center;">Artigo 58.º</p> <p style="text-align: center;">Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros, fazendo emissões directas, com fins publicitários, na ou para a via pública.</p>			
1 — Com instalações fixas			
a) — Por semana	8,24		
b) — Por mês	20,61		
c) — Por ano	164,89		
2 — Moveis por dia ou fracção	4,12		
<p style="text-align: center;">Artigo 59.º</p> <p style="text-align: center;">Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes</p>			
Por m ² ou fracção e por ano	6,10		
		<p style="text-align: center;">Artigo 60.º</p> <p style="text-align: center;">Frisos luminosos, quando sejam complementares de anúncios e não entrem na sua medição</p>	
		Por m linear ou fracção e por ano	2,26
		<p style="text-align: center;">Artigo 61.º</p> <p style="text-align: center;">Cartazes (papel ou tela)</p>	
		1 — A fixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes — por m ² e por mês	1,13
		2 — A fixar em meios previamente licenciados para publicidade — por m ² e por mês	6,10
		<p style="text-align: center;">Artigo 62.º</p> <p style="text-align: center;">Exposição no exterior de estabelecimentos ou prédios</p>	
		1 — De Jornais, revistas ou livros — por m ² ou fracção por ano	4,51
		2 — De fazendas e de outros objectos, por m ² ou fracção por ano	4,51
		<p style="text-align: center;">Artigo 63.º</p> <p style="text-align: center;">Reclamos ou dizeres no passeio da via pública.</p>	
		Por cada m ² ou fracção por ano	5,25
		<p style="text-align: center;">Artigo 64.º</p> <p style="text-align: center;">Placas de proibição de afixação de anúncios/estacionamento</p>	
		Por ano ou fracção	2,26
		<p style="text-align: center;">Artigo 65.º</p> <p style="text-align: center;">Publicidade em veículos</p>	
		1 — Exibição transitória — por cada anuncio ou por dia e por ano	7,65
		2 — Exibição em veículos quando não alusivos à firma — por veículo e por ano	5,25
		<p style="text-align: center;">Artigo 66.º</p> <p style="text-align: center;">Toldos, expositores, vitrinas, mostradores e semelhantes</p>	
		Por m ² e por ano	5,25
		<p style="text-align: center;">Artigo 67.º</p> <p style="text-align: center;">Outras publicidades</p>	
		1 — Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e semelhantes — por m ² e por mês	4,51
		2 — Globos, cubos, prisma e semelhantes — por cada um e por ano	4,51
		3 — Binps, balões, zeppelins e semelhantes — por m ² e por ano	4,51
		4 — Pendões, bandoleiras e afins — por cada e por mês	4,51
		5 — Outros:	
		5.1 — Sendo mensurável em superfície — por m ² ou fracção e por mês	0,44
		5.2 — Sendo mensurável linearmente — por m ² ou fracção e por mês	0,22
		5.3 — Quando não mensurável nos termos das alíneas anteriores — por anuncio e por mês	0,35
		5.4 — Ocupação do espaço aéreo:	
		5.4.1 — Toldos e similares — m linear ou fracção por ano — Localização Tipo 1 — T1*0,5	2,26
		5.4.2 — Alpendres fixos ou articulados não integrados nos edifícios — m ² ou fracção por ano — Localização Tipo 1 — T1	4,51
		5.4.3 — Ocupação do espaço aéreo com equipamentos de telecomunicações — m ² ou fracção por mês — Localização Tipo 1 — T1*0,1	0,45
		5.5 — Ocupações Diversas — Localização Tipo 1 — T1	4,51
		5.6 — Postes ou marcos para colocação de anúncios por cada um e por mês — Localização Tipo 1 — T1*0,1	0,45
		5.7 — Tubo, condutas, cabos condutores — por m linear e ano — Localização Tipo 1 — T1	4,51
		5.8 — Outras ocupações da via pública — por m ² e mês	0,44

		Em euros
SECÇÃO VII		
Aproveitamento de bens destinados à utilização do público		
Artigo 68.º		
Estacionamento de duração limitada		
1 — De segunda a sexta — feira, das 9h às 20h		
1.1 — Os primeiros 15 minutos	0,09	
1.2 — Do 16.º ao Até 30.º minuto	0,11	
1.3 — Do 31.º ao 60.º minuto uma hora	0,24	
1.4 — Cada período de 30 minutos entre a primeira e a segunda hora	0,28	
1.5 — Cada período de 30 minutos além da segunda hora	0,34	
2 — Selo de residente — anual:		
2.1 — 1.ª viatura	7,90	
2.2 — 2.ª viatura	21,72	
2.3 — 2.ª via de selo (50 % do selo para a 1.ª viatura)	3,95	
Artigo 69.º		
Quiosques		
1 — Permanentes		
a) Parcela fixa	41,01	
Acresce:		
b) Parcela variável		
ba) Ocupação de via pública por m ²	9,02	
bb) Se propriedade do município — taxa de ocupação do quiosque	4,51	
2 — Temporários		
a) Parcela fixa	41,01	
Acresce:		
b) Parcela variável		
ba) Ocupação de via pública por m ² e dia	0,43	
bb) Ocupação de via pública por m ² e semana	2,17	
bc) Ocupação de via pública por m ² e mês	6,50	
Artigo 70.º		
Esplanadas		
1 — Ocupação da via pública		
a) Parcela fixa	21,83	
Acresce:		
b) Parcela variável		
ba) Ocupação de via pública por m ² e por mês	1,13	
bb) Ocupação de via pública por m ² e por ano	8,24	
Artigo 71.º		
Arcas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares		
1 — Ocupação da via pública		
a) Parcela fixa	21,83	
Acresce:		
b) Parcela variável		
ba) Ocupação de via pública por m ² e por mês	0,75	
Artigo 72.º		
Outras ocupações da via pública		
1 — Ocupação da via pública		
a) Parcela fixa	21,83	
Acresce:		
b) Parcela variável		
ba) Ocupação de via pública por m ² ou metro linear e por mês ou fracção	0,75	

		Em euros
Artigo 73.º		
Cabines antenas e outros equipamentos das concessionárias dos serviços públicos		
1 — Ocupação da via pública		
a) Parcela fixa		21,83
Acresce:		
b) Parcela variável		
1 — Cabines e construções (PTs)		0,38
2 — Antenas		8,24
3 — Outros Equipamentos		6,10
4 — Ocupação do espaço aéreo:		
4.1 — Toldos e Similares — m linear ou fracção — por ano		0,66
4.2 — Alpendres fixos ou articulações não integrados nos edifícios — por m ² ou fracção e por ano		5,25
5 — Ocupação do espaço aéreo com equipamentos de telecomunicações por m ² e por mês		0,87
6 — Ocupações Diversas:		
6.1 — Postes ou marcos para colocação de anúncios por cada um e por mês		0,22
6.2 — Tubo, condutas, cabos condutores — por m linear e ano		5,25
7 — Outras ocupações da via pública, m ² e por mês		0,44

SECÇÃO VIII

Metrologia

Artigo 74.º

Serviços

Verificação periódica		
Parcela Fixa		4,55
Acresce		
Parcela Variável — correspondente ao custo do serviço a efectuar por entidade externa		

SECÇÃO IX

Direitos de passagem

Artigo 75.º

Direitos de passagem

Taxa incidente na facturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para os clientes finais na área do município		0,25 %
--	--	--------

SECÇÃO X

Comissão arbitral municipal

Artigo 76.º

Comissão arbitral municipal

1 — Valor da unidade de conta para o triénio 2007 — 2009 definida nos termos do Código de Custas Judiciais.		96,00
2 — Determinação do coeficiente de conservação dos prédios		96,00
3 — Definição das obras necessárias para obtenção do nível de conservação superior		48,00
4 — Submissão de litígio a decisão da comissão arbitral		48,00

SECÇÃO XI

Utilização de equipamentos colectivos

Artigo 77.º

Entradas em museus e locais vedados, destinados ao conforto, comodidade ou recreio público

Bilhete único		1,00
-------------------------	--	------

	Em euros
Artigo 78.º	
Cine Teatro	
1 — Cedência até 4 horas — valor por hora	30,00
2 — Cedência superior a 4 horas — valor por hora	25,00
Artigo 79.º	
Equipamentos desportivos	
A — Ténis	
1 — Treinos de Entidades Desportivas do Concelho — por hora:	
1.1 — Diurnas	1,00
1.2 — Nocturnas	1,50
2 — Treinos de Entidades Escolares — por hora:	
2.1 — Diurnas	1,50
2.2 — Nocturnas	2,00
3 — Treinos Outras Entidades — por hora:	
3.1 — Diurnas	2,00
3.2 — Nocturnas	3,00
4 — Eventos Desportivos — por hora:	
4.1 — Diurnas	4,50
4.2 — Nocturnas	6,00
B — Polidesportivos	
1 — Treinos de Entidades Desportivas — por hora	
1.3 — Diurnas	2,50
1.4 — Nocturnas	3,00
2 — Treinos de Entidades Escolares — por hora	
2.3 — Diurnas	3,00
2.4 — Nocturnas	3,50
3 — Treinos Outras Entidades — por hora	
3.3 — Diurnas	3,50
3.4 — Nocturnas	4,50
4 — Eventos Desportivos — por hora	
4.3 — Diurnas	6,00
4.4 — Nocturnas	7,50
C — Campo de futebol	
1 — Treinos de Entidades Desportivas — por hora	
1.5 — Diurnas	8,00
1.6 — Nocturnas	10,00
2 — Treinos de Entidades Escolares — por hora	
2.5 — Diurnas	16,00
2.6 — Nocturnas	19,00
3 — Treinos Outras Entidades — por hora	
3.5 — Diurnas	12,00
3.6 — Nocturnas	16,00
4 — Eventos Desportivos — por hora	
4.5 — Diurnas	32,00
4.6 — Nocturnas	40,00
D — Piscina ao Ar Livre	
1 — Entradas Diárias — Durante a Semana	
1.1 — Até aos 6 anos acompanhados de adultos	Grátis
1.2 — Dos 7 aos 11 anos	1,10
1.3 — Dos 12 aos 15 anos	1,60
1.4 — Dos 16 aos 64 anos	2,40
1.5 — A partir dos 65 anos	2,00
1.6 — Entrada a partir das 16h 30mn (preço único)	1,70
1.7 — Portadores de doença física ou mental devidamente comprovada	Grátis
2 — Entradas Diárias — Fim de Semana	
2.1 — Até aos 6 anos acompanhados de adultos	Grátis
2.2 — Dos 7 aos 11 anos	1,30
2.3 — Dos 12 aos 15 anos	1,80
2.4 — Dos 16 aos 64 anos	2,70
2.5 — A partir dos 65 anos	2,00
2.6 — Entrada a partir das 16h30mn (preço único)	2,00
2.7 — Portadores de doença física ou mental devidamente comprovada	Grátis
3 — Cartão Económico — Séries de 10 bilhetes	
3.1 — Dos 12 aos 15 anos	7,50
3.2 — A partir de 16 anos	16,00
4 — Redução de 50 % mediante apresentação de cartão jovem ou cartão social	
5 — Utilização da Piscina Olímpica em regime de classe	
5.1 — Utilizadores de 1 pista/hora	6,50
5.2 — Utilizadores de 2 pistas/hora	12,00

	Em euros
E — Piscina Cobertas	
1 — De 2.ª a 6.ª Período Diurno — Utilização até duas pistas / por hora	
1.1 — Escolas do Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico do concelho — a debitar para efeitos de FSM	24,00
1.2 — Escolas do 2.º e 3.º Ciclo do Ensino Básico — a debitar para efeitos de FSM	24,00
1.3 — Escolas — Secundário	24,00
1.4 — Instituições de Solidariedade Social do Concelho e outras Associações e Organizações (ONGs) de Solidariedade, de apoio ao desenvolvimento local e social e educacional (quando não for cobrada taxa ao praticante)	15,00
1.5 — Equipas/Grupos de Deficientes	12,00
1.6 — Entidades exteriores ao concelho	30,00
1.7 — Até aos 6 anos acompanhados de adultos	Grátis
1.8 — Dos 7 aos 11 anos	1,30
1.9 — Dos 12 aos 15 anos	1,80
1.10 — Dos 16 aos 64 anos	2,70
1.11 — A partir dos 65 anos	2,00

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 47.º

Publicidade

1 — O presente Regulamento vai ser publicitado no termos legais, sendo previamente objecto de período de discussão pública.

2 — Para efeitos de consulta, o presente regulamento encontra-se disponível na página electrónica do município, cujo endereço é <http://www.cm-vilaviciosa.pt> e, a pedido dos interessados, pode ser consultado junto dos serviços.

Artigo 48.º

Disposição revogatória

Ficam revogada as normas respeitantes a Taxas e Licenças da Tabela de Taxas, Licenças e Tarifas em vigor para o Município de Viçosa.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

6 de Janeiro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Manuel João Fontainhas Condenado*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Aviso (extracto) n.º 1720/2009

Nomeação de funcionários

Hermínio Loureiro de Magalhães, Vereador da Câmara Municipal de Viseu, no uso da competência delegada:

Torna público que, por despachos de 23 de Dezembro, de harmonia com o preceituado no n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho e na sequência de concursos internos de acesso, foram nomeados nas categorias abaixo indicadas, os seguintes funcionários:

José Jorge Martins Leitão de Azevedo Pinto, Técnico Superior Principal — Engenheiro Civil Municipal;

António Pedro Bernardo Ferreira e António Jorge de Sousa Monteiro Saraiva, Técnico de 1.ª Classe — Engenheiro Civil;

Maria de Fátima Simões Figueiredo, Técnico Profissional Especialista Técnico Profissional de Construção Civil.

O prazo para aceitação do lugar é de 20 dias, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

26 de Dezembro de 2008. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador em Regime de Permanência, *Hermínio Loureiro de Magalhães*.